



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM
Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.
CEP 65.980-000 - Carolina/MA

Folha: 88
Processo: 006/2017
Rubrica:

OFÍCIO Nº 006/2017-PGM

Carolina/MA, 27 de janeiro de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor
RONALDO NOLETO COSTA
Secretário Municipal de Finanças
Praça Alípio Carvalho, nº 50, Centro.
CEP 65.980-000 - Carolina/MA

Assunto: Análise e Parecer da Dispensa de Licitação

Senhor Secretário,

Encaminhamos a Vossa Senhoria o **Processo Administrativo nº 006/2017-PMC**, cujo objeto é prestação de serviços de **Publicação em Jornal de Grande Circulação no Estado do Maranhão**, de interesse da **Comissão Permanente de Licitação-CPL**, com o **Parecer nº 004/2017-PGM** opinando favoravelmente a contratação direta **emergencial** da **J. T. N. ABREU DISTRIBUIDOR** (CNPJ nº **04.280.148/0001-88**), mediante **Dispensa de Licitação**.

Atenciosamente,

FERNANDO FERRAZ GOMES
Procurador Adjunto do Município



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM

Parecer nº 004/2017-PGM/PMC

Processo Administrativo nº 006/2017-PMC

Assunto: Contratação direta **emergencial** da **J. T. N. ABREU DISTRIBUIDOR**, mediante **Dispensa de Licitação**.

Trata-se de solicitação para contratação direta **emergencial** da **J. T. N. ABREU DISTRIBUIDOR** (CNPJ nº **04.280.148/0001-88**), mediante **Dispensa de Licitação**, cujo objeto é para prestação de serviços de **Publicação em Jornal de Grande Circulação no Estado do Maranhão**, de interesse da **Comissão Permanente de Licitação-CPL**, conforme **Projeto Básico nº 003/2017-CPL/PMC**, no valor total estimando de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Foi realizada a pesquisa de preço de mercado junto aos 3 (três) principais jornais do Maranhão, citados no **Acórdão do Tribunal de Contas da União-TCU nº 808/2014-Plenário - Relator Benjamin Zymler**:

Ordem	Empresa/Jornal	Unidade	Quantidade Estimada	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1º	H. M. BOGÉA E CIA LTDA (Jornal Pequeno)	Centímetro X Coluna	500	12,50	6.250,00
2º	EMPRESA PACOTILHA S. A. (O Imparcial)	Centímetro X Coluna	500	19,00	9.500,00
3º	GRÁFICA ESCOLAR S. A. (Jornal O Estado do Maranhão)	Centímetro X Coluna	500	20,00	10.000,00

Foi verificado os **Documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista** e constatou-se que os seguintes documentos das seguintes empresas estão em situação **irregular**:

H. M. BOGÉA E CIA LTDA (Jornal Pequeno):

- a) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União;
- b) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF.

EMPRESA PACOTILHA S. A. (O Imparcial):

- a) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União;
- b) Certidão Negativa de Débitos Fiscais, junto à Fazenda Estadual;
- c) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Estadual;
- d) Certidão Negativa de Débitos Fiscais, junto à Fazenda Municipal;
- e) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Municipal;
- f) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF.

GRÁFICA ESCOLAR S. A. (Jornal O Estado do Maranhão):

- a) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União;



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM**

- b) Certidão Negativa de Débitos Fiscais, junto à Fazenda Estadual;
- c) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Estadual;
- d) Certidão Negativa de Débitos Fiscais, junto à Fazenda Municipal;
- e) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Municipal;
- f) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF.

Logo, considerando a viabilidade de contratação apenas com pessoas jurídicas que estão em situação regular, foi encaminhado o **OFÍCIO Nº 006/2017-CPL/PMC** para a **GRÁFICA ESCOLAR S. A. (Jornal O Estado do Maranhão)**, solicitando uma **Declaração** informando o **Representante Credenciado do Jornal O Estado do Maranhão**, na prestação de serviços de **Publicação em Jornal de Grande Circulação no Estado do Maranhão**.

A **GRÁFICA ESCOLAR S. A. (Jornal O Estado do Maranhão)** é a empresa de maior tiragem citada no **Acórdão do Tribunal de Contas da União-TCU nº 808/2014-Plenário - Relator Benjamin Zymler**:

*"28. **Publicidade do edital** em desconformidade com o art. 21, inciso III, da Lei 8.666/1993*

28.1. Situação Encontrada

*28.1.1. A **Administração municipal não comprovou a publicação do aviso do edital** da Concorrência CP-003-2012 em **jornal de grande circulação no estado**, haja vista que somente foi apresentado à equipe de fiscalização cópia de um recorte do "Jornal Extra", de 27/3/2012, contendo a publicação do aviso de licitação (peça 92), a qual não integrava os autos da sobredita concorrência. Referida publicação é relativamente desconhecida mesmo na capital do estado, sendo improvável a sua circulação regular e ampla nos demais municípios, a ponto de poder vir a ser considerada "**jornal diário de grande circulação no Estado**", como dispõe o art. 21, inciso III, da Lei 8.666/1993.*

*28.1.2. A fim de ilustrar essa circulação restrita, convém trazer levantamento comparativo sobre a tiragem de diversos jornais de São Luís, entre eles o **Jornal Extra**, publicado em artigo de Mariana de Abreu Salgado Silva, apresentado no XIII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste, realizado de 15 a 17 de junho de 2011 (texto disponível em <http://intercom.org.br/papers/regionais/nordeste2011/resumos/R28-1171-1.pdf>, p. 7-12):"*



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM

<i>Jornal</i>	<i>Tiragem média de segunda a sábado (nº de exemplares/dia)</i>	<i>Tiragem média aos domingos (nº de exemplares/dia)</i>
<i>Aqui-MA</i>	<i>41.000</i>	<i>Não sai</i>
<i>O Estado do Maranhão</i>	<i>13.000</i>	<i>16.000 a 17.000</i>
<i>O Imparcial</i>	<i>10.000</i>	<i>12.000</i>
<i>Jornal Pequeno</i>	<i>8.000 a 10.000</i>	<i>8.000 a 10.000</i>
<i>Atos e Fatos</i>	<i>4.000</i>	<i>6.000</i>
<i>O Debate</i>	<i>3.000</i>	<i>3.000</i>
<i>O Quarto Poder</i>	<i>2.000 a 2.500</i>	<i>2.000 a 2.500</i>
<i>Jornal Extra</i>	<i>1.500</i>	<i>2.000</i>

A **GRÁFICA ESCOLAR S. A. (Jornal O Estado do Maranhão)** informou que o Representante Credenciado é a empresa **J. T. N. ABREU DISTRIBUIDOR**.

Foi encaminhado o **OFÍCIO Nº 007/2017-CPL/PMC** para a **J. T. N. ABREU DISTRIBUIDOR**, solicitando uma **cotação de preços**, na prestação de serviços de **Publicação em Jornal de Grande Circulação no Estado do Maranhão**:

Ordem	Empresa/Jornal	Unidade	Quantidade Estimada	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1º	J. T. N. ABREU DISTRIBUIDOR	Centímetro X Coluna	500	20,00	10.000,00

A empresa **J. T. N. ABREU DISTRIBUIDOR** encaminhou a Proposta de Preços e os **Documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista**, em situação regular:

- a) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ;
- b) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União;
- c) Certidão Negativa de Débitos Fiscais, junto à Fazenda Estadual;
- d) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Estadual;
- e) Certidão Negativa de Débitos Fiscais, junto à Fazenda Municipal;
- f) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Municipal;



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM

- g) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;
- h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT.

A contratação em tela foi motivada pelo fato de não haver Contrato Administrativo com expressa previsão quanto à publicidade legal, sendo que foi autuado o **Processo Administrativo nº 003/2017-PMC**, datado em **19.01.2017**, contendo o **Briefing** elaborado pela **Secretaria Municipal de Comunicação**.

Como o procedimento licitatório, na modalidade **Concorrência**, do tipo **“Melhor Técnica”**, observado o rito estabelecido na Lei Federal nº 12.232/2010, demanda aproximadamente **90 (noventa) dias consecutivos**, após o prazo de ancoragem que é de **45 (quarenta e cinco) dias consecutivos**, perfazendo, portanto, a média de 135 (cento e trinta e cinco) dias consecutivos.

Logo, considerando que a publicação em jornal de grande circulação é requisito legal para o início da fase externa de todo procedimento licitatório, é necessária a contratação direta, em caráter **emergencial**, da **J. T. N. ABREU DISTRIBUIDOR** que é o **Representante Credenciado** da **GRÁFICA ESCOLAR S. A. (Jornal O Estado do Maranhão)**, veículo de comunicação de **grande circulação no Estado do Maranhão**, citado no **Acórdão do Tribunal de Contas da União-TCU nº 808/2014-Plenário - Relator Benjamin Zymler**.

No caso, a contratação direta é permitida com fundamento na dispensa de licitação prescrita no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação:”

“(…)”

*“IV - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”*

É de bom alvitre citar o renomado **Joel de Menezes NIEBUHR** (Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003. P. 277), verbis:



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM**

*“A propósito, a redação dada ao inciso em comento é bastante clara ao autorizar a dispensa nos casos de **emergência** ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares. Dessa sorte, o que sobreleva no inciso não é simplesmente a emergência ou a calamidade pública, mas a situação de urgência por elas provocada, que requerem a contratação imediata de determinado objeto, sem o qual o interesse público seria desatendido.”*

“Para a configuração da hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, exige-se a presença de situação emergencial e a demonstração de que a contratação é o meio adequado para evitar a ocorrência do prejuízo iminente. Neste sentido, ALCOFORADO nos ensina que: “São necessidades impostergáveis e sempre voltadas para a coletividade, segundo as quais se apruma a idéia de urgência, haja visto que situação de perigo compromete a segurança de pessoas e de bens.”

O insigne **HELLY LOPES MEIRELLES** entende como situação de emergência “...eventos ou acidentes que transtornam a vida da comunidade e exigem prontas providências da Administração...”, de forma que exista correlação entre a situação de emergência e a necessidade da contratação imediata, sob pena da ocorrência de prejuízo ao interesse público.

Por tudo quanto exposto, com base nas justificativas elencadas no **Projeto Básico nº 003/2017-CPL/PMC** e respeitadas as disposições legais aplicáveis ao caso, especialmente o artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, opino favoravelmente à contratação direta da **J. T. N. ABREU DISTRIBUIDOR** (CNPJ nº **04.280.148/0001-88**), mediante **Dispensa de Licitação**, tendo por objeto a “prestação de serviços de **Publicação em Jornal de Grande Circulação no Estado do Maranhão**”, de interesse da **Comissão Permanente de Licitação-CPL**, no valor total estimado de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Sugerimos a Vossa Senhoria a **Homologação e a Ratificação**, em obediência ao artigo 38, inciso VII, e artigo 26, caput, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, respectivamente:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.” ↓



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM**

"(...)"

"VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua **homologação**;"

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos."

É o parecer, s.m.j.

Carolina/MA, 27 de janeiro de 2017.


FERNANDO FERRAZ GOMES
Procurador Adjunto do Município